



ACÓRDÃO N.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE SANTARÉM/PARÁ
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0012974-61.2014.8.14.0051
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
APELADO: PAULO SOCORRO ARAÚJO CAMPOS
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESNECESSIDADE. MORA COMPROVADA POR PROTESTO DE TÍTULO. VALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. O Decreto-lei nº /69 não dispõe acerca do procedimento de nomeação do depositário judicial e nem determina o local onde o bem apreendido deverá ficar depositado. Assim, é incabível a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de indicação, na inicial, daquele que assumirá o múnus de depositário judicial do bem.
2. Conforme preceitua o §2º do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.
3. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso de apelação conhecido e provido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 9 de maio de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.



(RELATOR):

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face da r. sentença (fls. 24/26) proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível de Santarém, nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada contra PAULO SOCORRO ARAÚJO CAMPOS, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I, c/c art. 295, VI, segunda parte, art. 283 e art. 284, parágrafo único, do CPC.

Na origem, a apelante ajuizou Ação de Busca e Apreensão ante ao não pagamento de parcelas do contrato de financiamento de veículo marca Kia, modelo New Cerato Sedan Ex, cor branco, ano 2010/2011, placa NSY- 0173, por parte do requerido, após a sua constituição em mora.

Arguiu que a sentença julgou extinto o processo, sob a alegação da ausência de indicação do depositário fiel. Porém, após despacho, a apelante providenciou a emenda à inicial tempestivamente, bem como afirmou que a ação interposta observou todos os requisitos da petição inicial.

Pontuou que se torna dispensável a apresentação do contrato original ou mesmo de sua cópia autenticada, visto que a partir da cópia trazida aos autos é possível extrair todos os dados indispensáveis ao prosseguimento do processo, bem como as assinaturas das partes. Além de não ser necessário para o ajuizamento da ação e para o julgamento da liminar, o documento de indicação do depositário fiel.

Sustentou que a indicação de um depositário fiel não pode ser fundamento para indeferimento da inicial, uma vez que não é pressuposto para a ação de busca e apreensão.

Asseverou que a mora restou devidamente demonstrada, uma vez que a notificação foi comprovada pelo protesto de título e ocorreu de forma legal.

Ao final, pugnou pelo provimento do recurso com a reforma da sentença ora atacada e pelo deferimento da liminar de Busca e Apreensão requerida.

Ascenderam os autos a esta instância, onde após regular distribuição, coube-me a relatoria.

É o relatório.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESNECESSIDADE. MORA COMPROVADA POR PROTESTO DE TÍTULO. VALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. O Decreto-lei nº /69 não dispõe acerca do procedimento de nomeação do depositário judicial e nem determina o local onde o bem apreendido deverá ficar depositado. Assim, é incabível a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de indicação, na inicial, daquele que assumirá o múnus de depositário judicial do bem.

2. Conforme preceitua o §2º do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3. À unanimidade, nos termos do voto do relator, recurso de apelação conhecido e provido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES
(RELATOR):



Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A controvérsia recursal remete ao inconformismo do apelante em face da sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito com fundamento nos art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme relatado, o recorrente, em sede recursal, discorre que a apelação interposta decorre do indeferimento da petição inicial de Ação Busca e Apreensão, tendo em vista a ausência de cumprimento de despacho de emenda no prazo legal, nos termos em que foi determinado.

Inicialmente, insta esclarecer que apenas nas hipóteses previstas nos incisos II e do artigo , do , se faz necessária a prévia intimação pessoal do autor para fins de extinção do feito, o que não ocorre na situação dos autos, pois a extinção do processo decretada na r. sentença encontra-se fundamentada no inciso do artigo , que versa sobre a inépcia da petição inicial, em razão da falta de indicação de depositário para receber o bem a ser apreendido.

Contudo, assiste razão o apelante quando aduz ser incabível a extinção do presente feito, ao argumento de que foram preenchidos todos os requisitos legais exigidos pelos arts. e do para a proposição da presente ação de busca e apreensão originária de alienação fiduciária.

Além disso, percebe-se, ainda, que entre os requisitos específicos da busca e apreensão, exigidos pelo Decreto-Lei nº /69, que estabelece normas processuais sobre alienação fiduciária, constam, apenas, o instrumento do contrato de alienação fiduciária e a notificação comprobatória da mora ou, na falta deste o protesto de títulos em aberto. Nesse sentido, observa-se:

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Não há, assim, qualquer menção acerca da necessidade de indicação de fiel depositário ou mesmo de indicação de local para depósito do bem a ser apreendido, obstando que os apontados vícios sejam utilizados como suporte para o indeferimento da inicial. Aliás, a exigência dessas providências somente seria justificável se, deferida e consumada a busca e apreensão, o credor houvesse recusado assumir o encargo de depositário do veículo alienado até a resolução da lide.

Assim, verifica-se que nem o , em seus arts. e , e nem o referido Decreto-Lei nº /69, exigem como pressupostos para o ajuizamento da ação de busca e apreensão de bem dado em garantia de alienação fiduciária, a indicação de depositário ou de local para depósito do bem a ser apreendido, revelando-se, assim, incabível a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de tais elementos na petição inicial.

É entendimento dos nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DEPOSITÁRIO PARA O BEM DADO EM GARANTIA. DESNECESSIDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO LEGALMENTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ILEGALIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1. O Decreto-lei nº 911/69 não dispõe acerca do procedimento de nomeação do depositário judicial e nem determina o local onde o bem apreendido deverá ficar depositado. Assim, é



incabível a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de indicação, na inicial, daquele que assumirá o múnus de depositário judicial do bem. 2. Apelo conhecido e provido. Sentença cassada. (TJ-DF, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 21/08/2014, 1ª Turma Cível)

Portanto, ante a constatação da desnecessidade de prévia indicação de depositário e de local onde deverá ser depositado o bem oferecido em garantia, caso deferida a liminar de busca e apreensão, tem-se que é indevida a determinação de emenda constante da fl. 21 dos autos, o que, conseqüentemente, implica na insubsistência do fundamento que lastreou o indeferimento da inicial, razão pela qual a r. sentença recorrida deve ser cassada, a fim de que o feito retome seu curso processual.

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO** para cassar a r. sentença e, assim, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, possibilitando, assim, o regular processamento do feito na comarca de origem.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 09 de maio de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR